

- c) Celebrar na sua igreja privativa todos os actos de culto, de harmonia com a liturgia da Igreja Católica;
- d) Exercer, com a amplitude possível e tanto quanto os seus recursos financeiros o permitam, a sua acção beneficente, caritativa, instrutiva e piedosa, em favor dos irmãos, principalmente os mais necessitados;
- e) Dar inteiro cumprimento às disposições testamentárias e a quaisquer outras que tenha aceite ou venha a aceitar dos seus benfeitores.

Admissão de sócios — podem ser admitidos como irmãos indivíduos de ambos os sexos, nacionais ou estrangeiros, não exceptuados por lei, que, identificando-se com os fins da Ordem, satisfaçam os requisitos definidos no regulamento geral interno, do qual constará também toda a tramitação do processo de admissão;

Exclusão de sócios — será expulso, sem direito a qualquer indemnização, reembolso ou devolução das importâncias com que tenha entrado para os cofres da instituição, o irmão que cometer, pela terceira vez, qualquer das faltas previstas nas alíneas a) a f) do artigo 13.º dos estatutos: desercaminhar ou apropriar-se dolosamente de quaisquer quantias ou objectos pertencentes à ordem sem prejuízo da responsabilidade criminal que por tal facto lhe possa caber; for definitivamente condenado por crime doloso a que, pelo Código Penal, corresponda pena de prisão efectiva superior a três anos; seja considerado, pela mesa administrativa com parecer favorável do difinatório, por qualquer outro motivo aqui não previsto, como indigno de continuar a ser irmão.

Direcção-Geral da Acção Social, 5 de Novembro de 1993. — Pela Directora-Geral, o Director de Serviços, António M. M. Teixeira.

9-2-974

### Declaração

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro, e no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 778/83, de 23 de Julho, que se procedeu ao registo definitivo do acto de constituição e estatutos da instituição particular de solidariedade social abaixo identificada, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.

A Fundação foi reconhecida por despacho de 1 de Outubro de 1993 do Secretário de Estado da Segurança Social e o respectivo registo foi lavrado em 15 de Outubro de 1993, pela inscrição n.º 27/93, a fl. 22 v.º do livro n.º 3 das Fundações de Solidariedade Social.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação — Fundação António Silva Leal;

Sede — Lisboa.

Fins — o desenvolvimento de actividades da segurança social, nomeadamente no campo específico da acção social nas áreas da protecção da infância, juventude em situação de risco, população idosa e deficiente e famílias em situação vulnerável.

Direcção-Geral da Acção Social, 5 de Novembro de 1993. — Pela Directora-Geral, o Director de Serviços, António M. M. Teixeira.

9-2-975

### Declaração

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro, e no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 778/83, de 23 de Julho, aplicável por força da Portaria n.º 466/86, de 25 de Agosto, que se procedeu ao registo definitivo dos estatutos da associação abaixo identificada, instituição particular de solidariedade social, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.

O registo foi lavrado pela inscrição n.º 18/93, a fl. 76 v.º do livro das instituições com fins de saúde e considera-se efectuado em 19 de Fevereiro de 1993, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento acima citado.

Foi igualmente lavrado pelo averbamento n.º 1 o registo da alteração global dos estatutos.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação — Associação de Apoio aos Doentes Depressivos e Maníaco-Depressivos — ADMD;

Sede — (provisória) Victor's Place Quinta da Formiga Romeiras, Algés;

Fins — ajuda moral, psíquica e física aos doentes depressivos e seus familiares;

Admissão de sócios — podem ser associados da ADMD todas as pessoas singulares ou colectivas, interessadas, directa ou indirectamente, na prossecução dos objectivos da associação;

Exclusão de sócios — perdem a qualidade de associados os que pedirem a sua exoneração, os que deixaram de pagar as suas quotas durante 12 meses e os que, por actos dolosos, tenham prejudicado materialmente a Associação.

Direcção-Geral da Acção Social, 5 de Novembro de 1993. — Pela Directora-Geral, o Director de Serviços, António M. M. Teixeira.

9-2-976

### Declaração

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro, e no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 778/83, de 23 de Julho, que se procedeu ao registo definitivo da alteração global dos estatutos da instituição particular de solidariedade social abaixo identificada, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.

O registo foi lavrado pelo averbamento n.º 6 à inscrição n.º 1/82, a fl. 2 v.º do livro n.º 1 das uniões, federações e confederações de solidariedade social e considera-se efectuado em 20 de Maio de 1993, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento acima citado.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação — União das Instituições Particulares de Solidariedade Social;

Sede — Rua de Oliveira Monteiro, 356, Porto;

Fins — cooperação entre as instituições particulares de solidariedade social (IPSS), visando proteger o quadro de valores éticos e filosóficos que lhes é comum, procurando, designadamente:

- a) Preservar a identidade das IPSS, particularmente no que concerne à sua preferencial acção junto das pessoas, familiar e grupos mais carenciados;
- b) Acautelar a respectiva autonomia, designadamente ao nível da livre escolha da organização interna e área de acção, bem assim como da sua liberdade de actuação;
- c) Desenvolver e alargar à base de apoio da solidariedade sobretudo no que respeita à sensibilização para o voluntariado e à mobilização das comunidades para a causa da acção social.

Admissão de sócios — será admitida como associada qualquer instituição particular de solidariedade social que tal o solicite, devendo cumulativamente reunir as seguintes condições:

- a) Declarar formalmente a aceitação dos princípios e regras consignados nos presentes estatutos;
- b) Gozar de independência partidária;
- c) Estar devidamente registada.

Exclusão de sócios — serão excluídos de sócios as instituições que o solicitarem mediante comunicação escrita, dirigida à direcção, e as que não responderem após terem sido interpeladas ao pagamento de quotização em atraso.

Direcção-Geral da Acção Social, 5 de Novembro de 1993. — Pela Directora-Geral, o Director de Serviços, António M. M. Teixeira.

9-2-977

### Declaração

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro, e no Regulamento aprova-